



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000879-12.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante TERESINHA PASCHOAL DOMINGOS, é apelado ASBAMG - ASSOCIACAO DOS BANCARIOS DE MINAS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000879-12.2024.8.26.0531

APELANTE: TERESINHA PASCHOAL DOMINGOS

APELADA: ASBAMG – ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS

COMARCA: FORO DE SANTA ADÉLIA – VARA ÚNICA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FELIPE FERREIRA PIMENTA

VOTO Nº 12568

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DANO MORAL CONFIGURADO – MAJORAÇÃO NECESSÁRIA – VALOR ALTERADO PARA R\$ 5.000,00, QUANTIA APTA E PROPORCIONAL AOS DANOS SOFRIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e anulação de débito c/c danos morais, julgada parcialmente procedente, às fls. 27/30, da seguinte forma: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZINHA PASCHOAL DOMINGOS em face de ASBAMG ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE MINAS GERAIS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes/dos débitos decorrentes dessa relação, DETERMINAR à requerida que providencie a restituição à requerente, na forma simples, do valor descontado de seu benefício previdenciário (em novembro de 2023), com o valor original de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) corrigido a partir de cada

desembolso e acrescido de juros de mora também a partir de cada desembolso, e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Sobre o montante, deverá incidir juros moratórios a partir do evento danoso (art. 398/CC e Súmula 54/STJ) e atualização monetária a partir da data da sentença (Súmula 362/STJ).

Inconformada, recorre a autora, pleiteando pela majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

2 - O recurso comporta provimento parcial.

A questão, por força do recurso de apelação tratar somente de discussão sobre danos morais, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados pela ré em desfavor da autora diretamente em folha.

Inexiste, assim, comprovação de contratação da autora de qualquer serviço prestado pela ré, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

A autora, nesta esfera recursal, busca a majoração da indenização por danos morais.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em benefício recebido por outrem sem que a contratação de qualquer serviço, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade do idoso aposentado.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a indenização pelos danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, quantia apta e proporcional ao caso concreto.

Sem alterações quanto ao resto do julgado.

3 - Ante o exposto, **DA-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Em razão da ausência de contrarrazões, mantem-se as verbas sucumbenciais arbitradas na origem.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR